



VSA ENGENHARIA



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG

CONCORRÊNCIA N. 20/2023

Processo Administrativo N. 305/2023

VSA ENGENHARIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.443.265/0001-43, com sede na Avenida Silvano Faria, 882, na cidade de Promissão/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.666/93, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

São as presentes razões plenamente tempestivas, uma vez que a injusta inabilitação da recorrente ocorreu em sessão realizada no dia 06 de dezembro de 2023, sendo que na ata constou expressamente que o prazo recursal seria de 05 dias úteis, ou seja, do dia 11/12/2023 ao dia 15/12/2023.

II – DOS FATOS

Em 07 de novembro de 2023 o Município de João Monlevade tornou pública a abertura de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE para a “contratação de empresa especializada na

área de engenharia para elaboração de projetos técnicos executivos de prevenção e combate a incêndio e pânico visando a regularização e obtenção do auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB) e seus respectivos LTA (laudo técnico de avaliação), acompanhado de memorial descritivo e especificações técnicas, planilha de quantitativos e ART (anotação de responsabilidade técnica), para as Unidades Escolares Municipais de João Monlevade, incluindo todas as taxas referentes aos serviços de acordo com as especificações do termo de referência, a cargo da Secretaria Municipal de Educação”.

Segundo constou no item 8.4.2. do instrumento editalício, os tipos societários não sujeitos à escrituração contábil digital (ECD) deveriam apresentar cópias autenticadas do referido balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, extraídas das folhas do livro diário, contendo os termos de abertura e encerramento tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa ou profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 meses da data da apresentação da proposta.

Em 06 de dezembro de 2023, em sessão aberta, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa recorrente com o seguinte fundamento: “por não apresentar o termo de abertura e o termo de encerramento, descumprindo o item 8.4.2. do edital”.

Ocorre que referida inabilitação foi injusta e ilegal, conforme será a seguir demonstrado.

III – DO MÉRITO

Inicialmente é importante destacar que a recorrente é uma sociedade empresária do tipo limitada (quanto à responsabilidade dos sócios) e também microempresa (especialmente quanto à estrutura e faturamento).

A Microempresa, como é sabido, se beneficia de um regime tributário simplificado, o Simples Nacional, e enfrenta menos obrigações e custos tributários e trabalhistas em comparação com empresas de maior porte.

O Código Civil traz as regras sobre a escrituração contábil nos artigos 1179 a 1195. Especificamente no artigo 1179 o legislador estabeleceu que *“o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”*.

Ocorre que o parágrafo segundo constou que *“é dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970”*.

A transcrição do artigo 970, por sua vez, é a seguinte:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Não há dúvidas que a empresa recorrente preenche todos os requisitos e enquadra-se como microempresa, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

Como consequência disso e por novamente preencher os requisitos trazidos na referida Lei Complementar, a recorrente usufrui do Regime Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições, previsto no inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar 123/2006.

No artigo 27 da mesma lei há previsão da possibilidade de adoção de “contabilidade simplificada” para as Microempresas e EPPs optantes pelo Simples Nacional.

A empresa recorrente está com sua escrituração contábil regular e nos termos da legislação supramencionada.

Com relação à fundamentação da inabilitação na “ausência de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário”, tal exigência é manifestamente ilegal.

Isso porque muito embora a exigência conste no item 8.4.2. do edital, não existe previsão análoga na Lei 8.666/93, não podendo o instrumento convocatório inovar para, de forma mais rigorosa, determinar a apresentação de mais documentos.

Se o Código Civil e a LC n. 123/2006 conferem à recorrente o direito de escrituração simplificada e o artigo 31 Lei 8.666/93 elenca em rol taxativo a “documentação relativa à qualificação econômico-financeira”, não pode o edital fazê-lo.

Nesse sentido a jurisprudência pacificada dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, cujas ementas transcrevo a seguir (sem negritos nas originais):

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXCESSO DE FORMALIDADE.

A exigência de requisito que exorbita a previsão da Lei nº 8.666/93 representa excesso de formalidade que não privilegia o interesse público, mormente quando comprovada

a saúde financeira da empresa licitante através de SPED (Sistema público de escrituração digital) e de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.577725-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 03/02/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP. Impossibilidade. Exigência não prevista na Lei nº 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório que não é absoluta, mormente quando houver violação às disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal. Impetrante que comprovou ter registrado o balanço patrimonial em cartório de registro civil, dando publicidade à sua situação financeira. **Impetrante que é empresa optante pelo "Simples Nacional". Desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.** Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1038174-78.2017.8.26.0224; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018)

APELAÇÃO Reexame necessário Mandado de Segurança Anulação de procedimento licitatório Não atendimento dos requisitos exigidos em edital de concorrência Dispensa de balanço patrimonial e demonstrações contábeis às microempresas inscritas no "Simples Nacional" Empresa habilitada a participar da concorrência, em decorrência do disposto na Lei nº 9.317/96 que isenta tal obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e contábil. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso oficial desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0005151-94.2013.8.26.0323; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/07/2014; Data de Registro: 22/07/2014) Grifei.

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. BALANÇOS PATRIMONIAIS. AUTENTICAÇÃO. SISTEMA PÚBLICO ELETRÔNICO. ARTIGOS 39-A E 39-B, AMBOS DA LEI Nº 8.934/94. ARTIGO 78-A, DO DECRETO Nº 1.800/96. VALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra (Artigo 39-A, da Lei nº 8.934/94).

II. Diante das modificações ocorridas tanto na Lei nº 8.934/94, quanto no Decreto nº 1.800/96, que passaram a admitir a autenticação dos documentos das empresas, inclusive livros contábeis, por meio de sistemas públicos eletrônicos, **a exigência de apresentação pelas empresas participantes do certame dos balanços patrimoniais autenticados pela Junta Comercial contida no edital da licitação se afigura ilegal.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.561262-5/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 25/03/2021)

Ação mandamental. Inabilitação em pregão eletrônico em virtude da falta de apresentação de cópias autenticadas do Livro Diário registrado na JUCESP. Segurança denegada. Inconformismo autoral. Acolhimento. Qualificação econômico-financeira bem evidenciada no caso vertente. Vinculação ao instrumento convocatório que deve ser compatibilizada com os demais princípios norteadores das licitações. **Ausência de exibição de documento requerido no edital, mas não previsto na Lei n.º 8.666/93, que, por si só, não é bastante a conduzir à desclassificação de proponente quando a regular aferição de seu potencial financeiro pôde ser verificada da entrega da documentação exigida na legislação para tal finalidade.** Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1030707-37.2021.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022)

Tais decisões demonstram de forma cabal que exigência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro contábil é manifestamente ilegal, sendo a inabilitação da recorrente contrária aos próprios interesses da Administração Pública, pois empresa possui boa saúde financeira plenas condições de executar o objeto do contrato nos termos do edital e da legislação pátria de forma econômica aos cofres públicos.

Eventual manutenção da inabilitação da recorrente para realizar o trabalho objeto do edital significaria em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade, o que não pode ser admitido.

Em sendo desprovido o recurso ora apresentado e mantida a inabilitação da recorrente **VSA ENGENHARIA LTDA ME**, não restará outra alternativa à recorrente senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade e equívoco acima demonstrados, o que igualmente ocorrerá no caso de ausência de fundamentação ou fundamentação genérica ou incompleta.

IV – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**, devendo a recorrente **VSA ENGENHARIA LTDA ME** ser HABILITADA no presente certame, com a consequente possibilidade de abertura de sua proposta.

Promissão, 15 de dezembro de 2023.

Vitor Martin Salinas
Sócio Administrativo
RG 46.903.693-x SSP/SP
CPF 383.598.318-07

VITOR
MARTIN
SALINAS:38
359831807

Assinado de forma digital por VITOR MARTIN
SALINAS:38359831807
Dados: 2023.12.15 09:08:57 -03'00'